



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12466.000572/2007-85
Recurso n° 140.805 Voluntário
Acórdão n° 3201-00.398 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2010
Matéria CIDE - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente RJC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Período de apuração: 31/05/2002 a 24/10/2002

PROCESSO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO.
CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

A propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do recurso voluntário, configura renúncia às instâncias administrativas, não devendo ser conhecido o recurso apresentado pela recorrente.

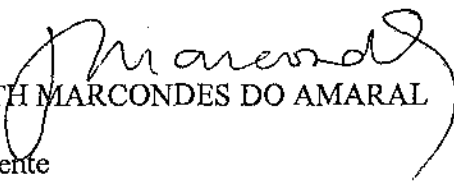
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Deve ser constituído o crédito tributário cuja exigência estiver suspensa por decisão judicial, com vistas à prevenção da decadência do direito de exigí-lo, nos termos da Lei.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.



JUDITH MARCONDES DO AMARAL

Presidente



RICARDO PAULO ROSA

Relator

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Ricardo Paulo Rosa, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

O processo em apreço refere-se à exigência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, mediante a lavratura do Auto de Infração que constituiu o crédito tributário no valor de **R\$ 9.395.516,08** (fls. 01 a 04).

Segundo a descrição dos fatos, o sujeito passivo importou as mercadorias descritas como "*gasolina automotiva, tipo A, amarela, livre de pigmento*", a granel, classificada no código NCM 2710.11.59.

A autoridade lançadora esclarece que não obstante incidir a referida contribuição para as mercadorias importadas em tela, a contribuinte preferiu efetuar, em juízo, o depósito integral do tributo devido para fins de suspender a sua exigibilidade e concomitantemente impetrou o Mandado de Segurança nº 2002.50.01.001002-0 na 3ª Vara Federal da Circunscrição Judiciária do Espírito Santo, que conforme se depreende da Sentença exarada (fls. 05/06), a impetrante questiona a constitucionalidade da respectiva contribuição, com fundamento no art. 155, § 3º, da CF, com a redação que lhe foi conferida pela EC nº 33/2001.

Diante do acima exposto, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento em apreço com vista a prevenir o respectivo crédito tributário dos efeitos da decadência, estando suspensa a sua exigibilidade, por força do disposto no artigo 151, inciso II do CTN.

Cientificada da presente exigência, a autuada apresentou a impugnação de fls. 125 a 138, acompanhada dos documentos de fls. 139 a 154, para aduzir, em preliminar, que estando o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa por conta do depósito promovido em ação judicial movida para discutir idêntica matéria, o presente lançamento é totalmente insubsistente e inócuo na medida em que julgada procedente a ação os depósitos serão resgatados e a dívida final deixará de existir, ou, do contrário, se julgada improcedente, os depósitos serão convertidos em renda da União para fins de extinção dos respectivos créditos tributários.

No mérito sustenta a insubsistência do lançamento em face da inconstitucionalidade da EC nº 33 e da Lei nº 10.336, ambas de 2001, por violar ao inciso VI do § 4º do art. 60 da CF, pela inobservância dos requisitos necessários para a instituição da cobrança da CIDE, por ausência de Lei Complementar, e por se tratar de tributo com natureza de imposto.

Por fim, pede que as intimações sejam endereçadas para o escritório de seus procuradores, sito a avenida Joubert de Barros, nº 306, Bento Ferreira, Vitória, ES, CEP 29.050-720.

Nestes termos, requer a insubsistência do lançamento consubstanciado no presente auto de infração.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Período de apuração: 31/05/2002 a 24/10/2002

JULGAMENTO DO PROCESSO. AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A opção pela via judicial importa em renúncia ao direito de litigar na esfera administrativa e desistência da impugnação interposta que contém idênticos argumentos e fundamentos de fato e de direito da petição inicial demandada ao Poder Judiciário, impondo-se, assim, o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado.

ATIVIDADE DE LANÇAMENTO.

Sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, faz-se necessária sempre que presentes os pressupostos legais.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, confirmando entendimento até aqui defendido no processo e requerendo a reforma da decisão de primeira instância.

Voto

Conselheiro RICARDO PAULO ROSA, Relator.

Há duas questões que no processo que exigem manifestação.

A primeira diz respeito à possibilidade de que o crédito seja constituído em auto de infração para prevenção da decadência, procedimento contra o qual a contribuinte se insurge, por entender que o depósito do valor em juízo dá por si só garantia de que os valores serão pagos se a decisão não lhe for favorável. A segunda está relacionada às alegações de inconstitucionalidade da CIDE, assunto que está sendo discutido em juízo.

Em relação à segunda questão suscitada, parece-me claro que trata-se de um caso típico de concomitância. Quanto a isso, sabe-se que, na essência, o que justifica a negativa ao contribuinte do direito de discutir o assunto na esfera administrativa quando o mesmo opta por discuti-lo em juízo, é o fato de que, ante a decisão tomada na esfera judicial, a decisão administrativa torna-se sem nenhum efeito, sendo absolutamente despicienda qualquer iniciativa tendente a dar andamento ao processo administrativo.

No que diz respeito à constituição do crédito, penso que também não podem prosperar as razões de direito alegadas pela recorrente. Existe previsão legal para a lavratura do auto de infração com vistas à prevenção da decadência nos casos em que a matéria esteja sendo discutida em juízo.

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

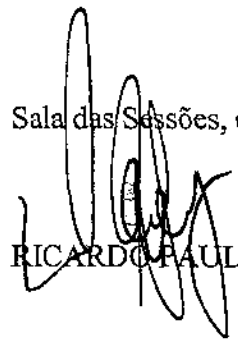
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição

Ante o exposto, considerando que a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à

autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto e que, em tais circunstância o crédito tributário deve ser constituído com vistas à prevenção da decadência, VOTO POR NÃO CONHECER do recurso voluntário apresentado pela contribuinte.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2010



RICARDO PAULO ROSA.